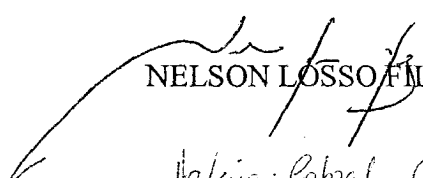


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000459/00-20
Recurso nº 163.996
Resolução nº 1202-00.029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Agripar Administração e Participações Ltda.
Recorrida 3a. Turma / DRJ - São Paulo/ SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

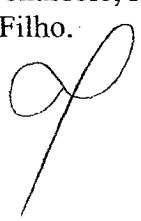
Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


NELSON LOSSO FILHO – Presidente


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.



RELATÓRIO

Peço *venia* para adotar o relatório de 1ª Instância, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01) de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedido de compensação com débitos de terceiros formalizado no processo nº. 11831.000541/00-17, deste desanexado em 27/03/2007 (fls. 144). Cópia do pedido de compensação também consta à fl. 02 deste feito.

A DERAT/SPO/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 105 a 107, por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado na DIPJ/1998, no valor de R\$ 16.238,64, e autorizou, neste valor, a compensação do débito da empresa CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 63.004.030/0001-96.

Da análise do pedido confirmou-se que houve retenção do valor deduzido do lucro real a título de IRFonte (R\$ 37.957,89), entretanto, observou-se que os rendimentos das aplicações financeiras correspondentes não foram oferecidos integralmente à tributação. Desta feita, foi aplicada a proporcionalidade do imposto em relação às receitas tributadas.

Em 22/02/2007, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 110-verso). Em 23/03/2007, representada por procuradores (fls. 112 a 133), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 112 a 114.

Alega a interessada, em síntese, que seria incorreta a análise e a conclusão do auditor fiscal que não deferiu a totalidade do Saldo Negativo apurado na DIPJ/1988, por considerar a proporcionalidade da receita financeira em relação ao IRRF do período.

Acrescenta que tal critério não seria fundamento suficiente para obstar o deferimento total do Pedido de Restituição. E que não se considerou o reconhecimento da receita, nos termos do parágrafo único do artigo 729 do RIR/99.

Explica que, ao comparar os valores indicados na linha 07 da ficha 06 da declaração com os informados em DIRF, laborou o auditor em equívoco, pois a apropriação contábil de tais receitas ocorre pelo Regime de Competência e a tributação de fonte pelo Regime de Caixa, apenas no vencimento ou cessão dos títulos, nos termos do artigo 731 do RIR/99

Dessa forma, se um título de renda fixa for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais anos. Estaria, então, prejudicada a comparação da receita em um único exercício com valores retidos de imposto. Conclui a manifestante que com esse entendimento o valor apurado de IRRF estaria correto. Faz anexar cópia de comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte do ano-calendário de 1997.

Pelo exposto, requer o provimento do seu recurso para que seja deferido o complemento da restituição pleiteada no valor de R\$ 8.035,94 (R\$24.274,58 – R\$16.238,64).

A 3ª.Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, não acolheu a manifestação de inconformidade em face do despacho decisório. Transcrevemos, abaixo, trechos do voto condutor da decisão:



A questão posta em litígio se refere à comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos valores do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidentes, deduzidos na apuração do saldo negativo de IRPJ, informado na DIPJ/1998.

(...)

A manifestante alega que a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras segue o Regime de Competência e a tributação na fonte segue o Regime de Caixa. Assim, reputa correto o valor da receita que declarou no ano-calendário de 1997.

Embora se admita a plausibilidade do argumento, a questão posta é de prova. Observe-se que em matéria de normas processuais, a produção de provas é fundamental. Reza o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Cumpre enfatizar que nos termos da legislação em vigor, à data do fato gerador, somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto. Assim se encontra confirmado no artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Desta forma, além da prova hábil da retenção, aceita pela Delegacia de origem e repetida pela interessada às fls. 140 a 143 (comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte), impõe-se a comprovação de terem sido devidamente computados na determinação do lucro real os rendimentos das aplicações financeiras que teriam originado as retenções.

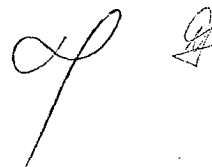
Outrossim, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior do que o devido.

Decorre, daí, que o pedido de restituição deve estar necessariamente instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo de IRPJ, decorrente de IRRF incidente sobre aplicações financeiras, que seja comprovado o cômputo no lucro real dos rendimentos que teriam originado as retenções.

Apesar de tais fundamentos fáticos e jurídicos implicarem o indeferimento do Pedido, acrescente-se, a título de esclarecimento, que o momento oportuno para apresentação de qualquer meio de prova em Direito admitido seria na manifestação de inconformidade. A mera alegação desacompanhada de documentos não pode ser aceita, quando a produção de provas é imprescindível.

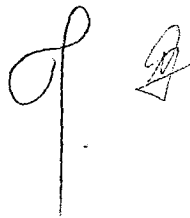
Neste caso, a manifestante poderia ter acostado aos autos cópia autenticada de páginas dos registros contábeis (livros Diário e Razão) além de termos de abertura e encerramento e registro do Diário, dos anos anteriores em que porventura pudessem ter sido apropriadas as receitas não declaradas no ano-calendário de 1997, que alega. Outros elementos, tais como, Notas de Aquisição dos Títulos, complementariam a demonstração.

Contudo, uma vez não produzida a prova, voto pelo indeferimento do pleito da interessada.



Intimada da decisão acima em 06 de agosto de 2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05 de setembro de 2007 ratificando as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento do crédito de R\$ 8.035,94. Juntou demonstrativo das receitas financeiras relativas aos anos calendário de 1996 e 1997, cópia autenticada do Livro Diário de 1997 e do Lalur, cópia simples do Livro Razão de 1997, cópia autenticada do Livro Diário de 1996, do Demonstrativo de Resultados do Acumulado – Jan – Dez 1996, do Lalur 1996 , cópia simples do Livro Razão alegando que em momento algum anterior foi intimada para a apresentação dos referidos registros contábeis.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical line and a small flourish to the right.

VOTO

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O indeferimento do pedido de restituição deveu-se à falta de comprovação do oferecimento das receitas financeiras à tributação. Nas palavras da relatora do voto condutor da decisão de 1ª Instância, *“além da prova hábil da retenção, aceita pela Delegacia de origem e repetida pela interessada às fls. 140 a 143 (comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte), impõe-se a comprovação de terem sido devidamente computados na determinação do lucro real os rendimentos das aplicações financeiras que teriam originado as retenções”*.

Ao final do voto a relatora sugere que a contribuinte poderia ter acostado aos autos alguns outros documentos que comprovassem a apropriação da receita financeira proporcional em anos anteriores e no ano de 1997, de forma a atender a legislação aplicável.

Apesar de o momento da apresentação das provas ser quando do oferecimento da manifestação de inconformidade, não se pode olvidar que o processo administrativo tributário também observa o princípio da verdade material.

Os novos documentos juntados são um forte indício de que a receita financeira tenha sido apropriada ao longo do período de 1996 e 1997, mas não há uma perfeita correspondência entre os valores indicados nas planilhas às fls. 164, 165 a 170 e o Razão relativo ao período.

Dada a dúvida quanto ao efetivo oferecimento da receita financeira correspondente ao IR Fonte contabilizado pela contribuinte e objeto do pedido de restituição, sou por converter o julgamento em diligência, retornando os autos à Delegacia de origem, para que seja intimado o contribuinte a demonstrar:

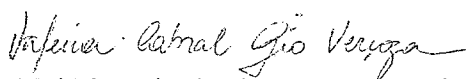
a) a receita financeira oferecida à tributação no ano de 1996 conforme Declaração do IRPJ do exercício de 1997, ano-base 1996;

b) receita financeira oferecida à tributação no ano de 1997, conforme DIPJ/98

b) detalhamento das aplicações financeiras contabilizadas proporcionalmente em cada período com a correspondente indicação no livro contábil – Diário e Razão.

Em seguida, manifeste-se a Delegacia de origem sobre os documentos acostados aos autos após o julgamento em 1ª Instância.

Após manifestação das partes, retornem os autos para julgamento.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora

